

**Processo Administrativo nº MPMG-0024.17.004233-7**

Infrator: SOFTWARE BRANDING LICENCIAMENTO DE MARCAS EIRELI – ME

Espécie: Decisão Administrativa

---

Vistos, etc.

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de SOFTWARE BRANDING LICENCIAMENTO DE MARCAS EIRELI – ME (GANG MUSIC), responsável pela loja virtual [www.gangmusic.com.br](http://www.gangmusic.com.br) (que se encontra atualmente “fora do ar”), qualificado nos autos (fl. 2), por (1) descumprimento de oferta (prazo de entrega); (2) recusa de restituição de valores pagos por cancelamento do contrato; (3) por exigir vantagem manifestamente excessiva do consumidor, ao impelir a desistência/não exercício de seu o direito de ação e de reclamação.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 4º, I, 6º, inciso IV e VI, 30, 35, 39, incisos IV, V e XII do Código de Defesa do Consumidor; e artigos 12, incisos V, VI e XII, e 13, inciso VI e XVI, em desfavor da coletividade de consumidores, nos termos da portaria inaugural do feito – fls. 2/3.

Instruem o processo (i) diversos relatos de consumidores lesados, encontrado no [site www.reclameaqui.com.br](http://site www.reclameaqui.com.br) e na página da empresa no *Facebook*; (ii) entrevista concedida pelo representante legal Sérgio Di Nardo Jr., ao *site Música&Mercado*, na qual reconhece prontamente o descumprimento contratual generalizado em relação aos consumidores adquirentes de seus produtos; e Notícia de Fato registrada por consumidor, instruída de documentos (protegidos por sigilo) que demonstram tanto o descumprimento do prazo de entrega do produto adquirido junto à loja virtual, quanto a prática abusiva de ameaçar os consumidores que efetuaram reclamações públicas em desfavor da empresa, ou ingressaram com ações judiciais, de protelar ou não efetuar a devolução dos valores pagos – fls. 8/64.

Frustradas as tentativas de intimação da empresa por meio de seus representantes legais – fls. 70/72.

Notificada a empresa por edital eletrônico, para conhecimento da abertura deste processo, bem como para apresentar defesa e documentos, ficou-se inerte – fl. 74/77.

Designada audiência administrativa com o fornecedor, para a qual foi novamente intimado via edital, não houve comparecimento 79/83 – fl. 54.

Conclusos ao subscritor em 24/04/2018 – fl. 83-v.

Eis o breve relato. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e Resolução PGJ nº 11/11 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido no §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, pela busca da solução consensual do caso, vez que designada audiência conciliatória específica para a propositura de acordo, na qual foi ausente o fornecedor.

O presente processo foi instaurado de ofício por este órgão de defesa do consumidor dadas as incontestáveis provas do cometimento de ilícito consumerista pelo fornecedor, conforme indicado no relatório supra.

Diversos consumidores procuraram o estabelecimento virtual da GANG MUSIC, que, como o próprio afirma à fl. 9, atua há mais de 30 (trinta) anos no mercado de venda de instrumentos musicais e afins, e realizaram suas compras valendo-se da boa-fé e confiança depositadas na empresa, para serem posteriormente surpreendidos com o descumprimento total do contrato e a negativa de devolução dos valores pagos.

Na tentativa de justificar o ocorrido, Sérgio Di Nardo Jr., indicado como proprietário da empresa, concedeu entrevista ao site Música & Mercado em 24/08/2017 assumindo os inadimplementos contratuais. Atribuiu a conduta à crise econômica, à greve dos agentes aduaneiros e até mesmo às reclamações públicas feitas pelos consumidores, consideradas por ele como “agressivas”, o que teria gerado o enfraquecimento das vendas e consequente perda de recursos.

Pois bem. Imagine adquirir produtos num *site* prestigiado no ramo musical, de atuação longa e conhecida no mercado, desembolsando valores consideráveis, por se tratar de produtos normalmente caros; efetuar o pagamento corretamente e ter de aguardar o cumprimento do contrato (já descumprido quanto ao prazo de entrega) por meses a fio, sem saber se receberá ou não seu produto, nem mesmo se chegará a reaver o valor pago.

Isso sem entrar no mérito individual daqueles que consideraram o prazo de entrega no momento da aquisição do produto, porque necessitavam dele, seja por razões pessoais ou profissionais; dos que restaram financeiramente impossibilitados de adquiri-los em outro estabelecimento até a resolução do impasse com a GANG MUSIC e a respectiva restituição.

O fornecedor pratica ilícito duplamente: a uma pelo **descumprimento do prazo de entrega estipulado na oferta**, informação que influi diretamente na escolha do consumidor ao

realizar a compra, mormente aquele que necessita que o bem adquirido seja entregue em curto prazo – para presentear ou por necessidade imediata de uso, e.g. –, e que, por essa razão, integra o contrato de consumo (artigo 30, CDC); a duas pelo **descumprimento integral** do contrato, visto que a conduta ultrapassa o plano do mero atraso para culminar na não entrega do produto de forma definitiva, acompanhada da negativa da restituição dos valores despendidos.

Ao deixar cumprir o prazo estipulado para a entrega, o fornecedor viola o postulado da boa-fé objetiva que impõe aos contratantes, desde o aperfeiçoamento do ajuste até sua execução, um comportamento de lealdade recíproca, de modo a que cada um deles contribua efetivamente para o atendimento das legítimas expectativas do outro, sem causar lesão ou impingir desvantagem excessiva. Consoante leciona Assis Neto:

A boa-fé é dever ativo e, ao mesmo tempo, uma norma de interpretação das disposições contratuais. Por isso se trata de uma acepção positiva. Daí concluir-se que a boa-fé objetiva é ampla. Será concretizada pela atividade criadora do direito nas decisões judiciais. Significa que as partes contratantes devem agir de acordo com normas de conduta pautadas na seriedade e ausência de malícia ou de pretensão de se locupletar indevidamente.

Quanto a não entrega definitiva, cuida-se de flagrante enriquecimento ilícito<sup>1</sup> por parte do fornecedor. Em simples palavras, a empresa recebeu/lucrou às custas do consumidor, pois não cumpriu com a sua parte no contrato. E, em se tratando de relações de ordem consumerista, não há qualquer justificativa capaz de afastar sua responsabilidade nestes casos.

Nas relações de consumo, o risco da atividade de fornecimento de produtos e serviços é inteiramente atribuído aos fornecedores, razão pela qual a responsabilidade objetiva é a regra do Código de Defesa do Consumidor brasileiro. Nas palavras certeiras de RIZZATTO NUNES<sup>2</sup>:

Uma das principais características da atividade econômica é o risco. Os negócios implicam risco. Na livre iniciativa a ação do empreendedor está aberta simultaneamente ao sucesso e ao fracasso. A boa avaliação dessas possibilidades por parte do empresário é fundamental para o investimento. Um risco mal calculado pode levar o negócio à bancarrota. Mas o risco é dele. (destacamos)

Nestes termos, ainda que se queira justificar às quebras de contrato por forças alheias à vontade/culpa do fornecedor – crise econômica, greve de agentes aduaneiros, dentre

<sup>1</sup> Pela definição de Marcus Cláudio Acquaviva, o enriquecimento ilícito consiste no “aumento de patrimônio de alguém, pelo empobrecimento injusto de outrem. Consiste no **locupletamento à custa alheia**, justificando a ação de *in rem verso*” (Dicionário jurídico brasileiro. 9ª ed., ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1998)

<sup>2</sup> A Teoria do Risco do Negócio: a base da responsabilidade objetiva. IN: **Curso de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 212.

outras razões –, não há como afastar a sua obrigação de satisfazê-lo ou de restituir a quantia paga pelo consumidor, que não deve, de forma alguma, arcar com o prejuízo nestes casos.

Assim, a não entrega de produtos ofertados por meio eletrônico, sobretudo sem a posterior devolução dos valores pagos, é reconhecida como prática desleal e incompatível com a boa-fé inerente às relações de consumo, tal como se extrai do atual entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COMPRA DE PRODUTO PELA INTERNET – AUSÊNCIA DE ENTREGA DE OBJETO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – CONFIGURADA – DANOS MORAIS – DEVIDOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO – MAJORAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. – A ausência de entrega de produtos adquiridos pela internet combinada com a excessiva demora na devolução do valor pago gera dano moral ao consumidor, tendo em vista a **responsabilidade objetiva do fornecedor, a violação à boa-fé objetiva que deve nortear as relações obrigacionais, havendo abuso do direito.** - Quando arbitrados os danos morais em valor condizente com as peculiaridades do caso concreto e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não há que se falar em sua majoração. (Apelação Cível 1.0629.14.006288-2/001. Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto; Data de Julgamento: 26/10/2017; Data da publicação da súmula: 07/11/2017.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - ACOLHIMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - AQUISIÇÃO DE PRODUTOS COMERCIALIZADOS EM SÍTIO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA - PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL SUPOSTADO PELO ADQUIRENTE.  
- De acordo com o disposto no art. 1.013, §1º, do CPC/2015, apenas constituirão objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal as questões "suscitadas e discutidas no processo", não se admitindo, portanto, inovação recursal.  
- Comprovadas a compra via internet e a falta de entrega dos produtos, ao adquirente é reconhecido o direito à reparação dos danos suportados.  
- Esse fato tipifica **conduta desleal, que viola o Princípio da boa-fé objetiva** e confere ao consumidor o direito à indenização por danos morais. (Processo 1.0647.16.001501-0/001; Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos. Data de Julgamento: 13/07/2017; Data da publicação da súmula: 25/07/2017)

Ademais, ao negar a devolução dos valores pagos – “conforme o acima exposto, não temos como fazer devolução dos valores pagos e reiteramos que entregaremos todos os produtos que nos foram encomendados” –, o fornecedor está violando a livre escolha do consumidor quando da recusa de cumprimento da oferta, notadamente o direito de rescindir o contrato com a respectiva restituição da quantia paga (art. 35, III), o que também constitui prática infrativa às relações de consumo (art. 13, VI, Decreto nº 2.181/97).

Há ainda, no que tange à reclamação à fl. 64, que deu ensejo ao expediente investigatório antecedente ao Processo, o indicativo de outra conduta abusiva por parte do



fornecedor, consistente na exigência de vantagem manifestamente excessiva em detrimento do consumidor.

Junto ao relato, o reclamante apresentou diversos e-mails (anexos) que lhe foram enviados periodicamente pela GANG MUSIC, nos quais a empresa se manifesta sobre a demora na entrega do produto. Fica clara a tentativa de se isentar de qualquer responsabilidade pelo atraso, pelo que o fornecedor se apoia em diversos pretextos, tais como a crise econômica e até mesmo política do país. O que, no entanto, extrapola qualquer limite de aceitabilidade na comunicação do fornecedor com o consumidor se encontra no e-mail enviado em 08/02/2017, com os seguintes trechos, *in verbis*:

[...] Tivemos a apreensão de uma de nossas cargas em 11 de setembro e até então este processo se arrasta graças a total arbitrariedade do órgão de competência, a Receita Federal.

Além disso ficamos sem comunicação telefônica por 60 dias, o que causou mais incertezas e críticas ofensivas por parte de alguns clientes.

Por várias vezes solicitamos que fossem removidas as reclamações em Facebook ou Reclame Aqui, justificando que, devido a este tipo de promoção negativa, nossas vendas estancariam e com isso nossa condição financeira se agravou muito, gerando a impossibilidade em cumprir nossos compromissos administrativos e de importação dos produtos já adquiridos. Tivemos a colaboração de poucos clientes e portanto não conseguimos retomar nossas vendas.

**Devido a esta péssima decisão de uma parte dos clientes**, agora nos vemos obrigados a encerrar nossas atividades comerciais e apenas renovar nosso compromisso de entregas, sem que nenhum cliente saia prejudicado. (destacamos)

[...] lamentamos que uma pequena parcela de clientes não tenha entendido nossa total disposição em enfrentar todas as mazelas políticas e econômicas destes 30 anos da "democracia".

Note-se que, de forma absurda, a empresa atribui o fracasso da sua atividade ao próprio consumidor, que ao seu ver deveria ser "compreensivo" e suportar o prejuízo financeiro de pagar por um produto não recebido sem realizar qualquer tipo de reclamação pública.

E não é só. Houve também o disparate de se criar uma espécie de "ordem de preferência" para a resolução das pendências, priorizando os consumidores que não efetuaram reclamações em detrimento dos demais, da seguinte forma:

Para que sejamos justos e possamos honrar com todos, definimos internamente um critério de prioridades e passaremos um planejamento de prazos definidos para que possam acompanhar a evolução de nossas entregas.

O critério adotado será:

GRUPO 1

1- Todos os clientes que não fizeram reclamações públicas serão atendidos primeiro.

GRUPO 2

2- os clientes que nos ajudaram retirando suas reclamações terão o mesmo tratamento.

GRUPO 3

3- Os **clientes reclamantes** receberão seus produtos, sendo que para isso terão que aguardar investimentos financeiros que pretendemos buscar no mercado, através de novas parcerias comerciais ou sócios.

GRUPO 4

4- Alguns poucos **clientes que moveram processos** contra a empresa, gozarão da opção da desistência jurídica, ou caso prefiram persistir, deverão estar cientes de que terão toda a dificuldade em serem ressarcidos por uma empresa inativa.

Caso façam a primeira opção, pedimos que nos enviem um email para o email [sac@gangmusic.com.br](mailto:sac@gangmusic.com.br). Nosso jurídico verificará a desistência processual e lhes agregaremos no grupo 3.  
(destacamos)

É evidente que a conduta da empresa concretiza uma espécie de ameaça à liberdade individual dos consumidores e uma tentativa de cercear seu direito constitucional de ação, conduta totalmente dissonante dos princípios que regem a ordem jurídica brasileira, sobretudo à ordem consumerista.

Ao se utilizar do poder de controle da atividade para deliberadamente oferecer resistência ao atendimento das demandas dos consumidores que efetuaram reclamações, a GANG MUSIC se aproveita da vulnerabilidade do consumidor em benefício próprio, no intuito de evitar sua justa difamação pública pelo descumprimento dos contratos firmados.

Sabe-se que toda a legislação consumerista se funda na reconhecida vulnerabilidade do consumidor face ao fornecedor de produtos e serviços. Os instrumentos de proteção dos consumidores foram instituídos, justamente na tentativa de equilibrar a relação jurídica de consumo, dentre eles o direito de ação/reclamação, conforme explicita José Geraldo Brito Filomeno:

[...] dentre os direitos básicos do consumidor, está a facilitação de seu **acesso aos instrumentos de defesa**, notadamente no âmbito coletivo, com o estabelecimento da **responsabilidade objetiva**, aliada à inversão do ônus da prova.

Resta mais do que evidente que o consumidor, sobretudo quando se dispõe não exatamente a defender um interesse ou direito seu [...], procura resolver a pendência pelos meios menos custosos e, por que não dizer, menos traumáticos, mas, quando frustrados, muitas vezes se queda inerte, não apenas pelos custos da justiça comum, e sua notória e irritante morosidade, como também em face do que irá enfrentar, ou seja, o poder econômico, incontestavelmente mais bem aparelhado e treinado para referidas questões.

Daí porque **se parte do princípio da fraqueza manifesta do consumidor no mercado para conferir-lhe certos instrumentos para melhor defender-se.**

No espírito do raciocínio acima, há que se compreender os meios modernos de registro de reclamações, tais como as redes sociais e os sites especializados, notadamente o Reclame Aqui, como a materialização do direito de reclamar do consumidor, que busca formas menos custosas e traumáticas de resolver pendências.

Aliado a estes meios não oficiais de solução consensual de conflitos consumeristas, o acesso à justiça é direito básico do consumidor elencado no art. 6º, inciso VII do CDC, tanto para fins de prevenção quanto de reparação por eventuais danos patrimoniais e morais por ele sofridos. Nada além do que decorre da própria Constituição da República de 1988, em especial do direito de ação corolário do princípio da inafastabilidade da jurisdição<sup>3</sup>.

Inadmissível, portanto, qualquer tentativa do fornecedor de impelir o consumidor a desistir de seus direitos, o que se observou de forma bastante vulgar no caso.

Ressalte-se que, à época da abertura da investigação preliminar, foi realizada a pesquisa do *site* da GANG MUSIC na internet, pela qual se contatou que o estabelecimento virtual estava ativo e ofertando produtos/operando vendas normalmente (fls. 17/23), o que demonstra a má-fé do fornecedor de permanecer firmando contratos quando já não tinha condições de cumprir com os atrasados, lesando cada vez mais consumidores.

Por todo o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor de SOFTWARE BRANDING LICENCIAMENTO DE MARCAS EIRELI – ME (GANG MUSIC) por violação aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor – art. 4º, I; art. 6º, VI e VII; art. 35; art. 39, V e XII – e do Decreto nº 2.181/97 – art. 12, VI e XI e art. 13, VI – em prejuízo da coletividade de consumidores, sujeitando o fornecedor a uma sanção pecuniária, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam existir.

Dentre as sanções administrativas possíveis, a reprimenda consistente em MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I, CDC) mostra-se mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 59 da Resolução PGJ nº 11/11, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

I. Foram cometidas 3 (três) infrações, capituladas da seguinte forma, em observância à Resolução PGJ n.º 11/11 (art. 60):

<sup>3</sup> Art. 5º [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

- (1) Deixar de cumprir a oferta suficientemente precisa, publicitária ou não, ou obrigação estipulada em contrato (art. 30 e 48, CDC) – grupo 2.
- (2) Exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, CDC) – grupo 3.
- (3) Deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério (art. 39, XII, CDC) – grupo 3;

II. Em virtude do que dispõe o art. 59, §3º da referida norma, considerar-se-á a infração mais grave para a realização do cálculo, que em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo, pertence ao grupo 3, pelo que se aplica fator de pontuação 3 (art. 60, inciso III, item 19 da Resolução PGJ nº 11/2011);

III. Verifico que não foi apurada a obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem;

IV. Com o intuito de mensurar a condição econômica do fornecedor, arbitro a receita bruta de vendas no valor de **R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)**, uma vez que se trata de Microempresa – ME; com efeito, o porte econômico do fornecedor reclamado, em razão do arbitramento de sua receita, é considerado como PEQUENO PORTE;

V. Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ n.º 11/11, e fixo a **pena-base no valor de R\$ 1.340,00 (mil trezentos e quarenta reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão;

VI. Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto nº 2.181/97 – primariedade –, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 66 da Resolução PGJ nº 11/2011), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 1.116,66 (mil cento e dezesseis e sessenta e seis centavos)**;

VII. Reconheço a **circunstância agravante** prevista nos incisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o quantum de **R\$ 1.302,77 (mil trezentos e dois reais e setenta e sete centavos)**.

VIII. Em razão do concurso de infrações, acresço ao valor acima, calculado sob os parâmetros a infração mais grave (grupo 3), um terço (1/3), fixando a **MULTA DEFINITIVA em R\$ 1.737,02 (mil setecentos e trinta e sete reais e dois centavos)**.

Posto isso, DETERMINO:



1. A intimação do infrator, por seus procuradores (fl. 53), para que, **no prazo de 10 dias úteis** contados da sua intimação:
  - a) recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2 – Banco do Brasil), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 1563,31 (mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos)**, nos termos do parágrafo único do art. 36-A da Resolução PGJ nº 11/11;
  - ou**
  - b) apresente recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97;
2. Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.
3. A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.
4. Encaminhe-se cópia digitalizada deste processo à Promotora de Justiça com atribuições na área criminal, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.
5. Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se, na forma legal.

Belo Horizonte, 7 de maio de 2018.

  
**FERNANDO FERREIRA ABREU**  
Promotor de Justiça

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
<b>Maio de 2018</b>			
<b>Infrator</b>	GANG MUSIC		
<b>Processo</b>	0024.17.004233-7		
<b>Motivo</b>	Descumprimento contratual e outros		
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 360.000,00</b>
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 30.000,00
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 1.340,00</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 670,00</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 2.010,00</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2018			220,98%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2018			3,4155
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 683,11</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 10.246.603,04</b>